



EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO SUPERIOR A 31 HORAS. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais condenou a ré ao pagamento de indenização por atraso de voo internacional superior a 31 horas, com perda de diária de hotel, gastos com alimentação e dano à bagagem, além de compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o atraso de voo decorrente de manutenção da aeronave configura excludente de responsabilidade da companhia aérea; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço apta a gerar danos morais indenizáveis; (iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais e materiais comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, nos termos do art. 734 do Código Civil, assumindo obrigação de resultado quanto ao transporte seguro e pontual dos passageiros e suas bagagens.

A manutenção da aeronave configura fortuito interno, inerente à atividade econômica da companhia aérea, não sendo apta a afastar o dever de indenizar.

O atraso superior a 31 horas é fato incontroverso e caracteriza falha na prestação do serviço, agravada pela ausência de comprovação de assistência material adequada aos passageiros.

A inobservância do dever de assistência previsto na regulamentação da ANAC evidencia a deficiência do serviço e reforça a responsabilidade da transportadora.

O atraso excessivo, aliado à ausência de suporte adequado e ao contexto de viagem de lua de mel, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral.

A aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor quanto aos danos morais.

O valor fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto.

Os danos materiais foram devidamente comprovados e não impugnados especificamente, devendo ser mantidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 01) A manutenção de aeronave constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia aérea por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.460886-2/001

atraso de voo. 02) O atraso excessivo de voo, aliado à ausência de assistência material adequada, configura dano moral indenizável. 03) A indenização por danos morais deve ser fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. 04) As Convenções de Varsóvia e Montreal não afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.460886-2/001 - COMARCA DE CARMÓPOLIS DE MINAS - APELANTE(S): COPA COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A - APELADO(A)(S): HILARIO RAIMUNDO MARQUES, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO
RELATOR



JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por COPA – COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A contra a r. sentença de ordem 51, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carmópolis de Minas, que, nos autos de “ação de indenização por danos morais e materiais” ajuizada em seu desfavor por HILARIO RAIMUNDO MARQUES e outro, julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

“III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) CONDENAR a Ré, COPA AIRLINES - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada Autor, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sobre este valor, deverá incidir correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJMG) a partir da data desta sentença (arbitramento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil).
- b) CONDENAR a Ré, COPA AIRLINES - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, ao pagamento de indenização por danos materiais nos seguintes termos:

b.1) R\$ 1.992,49 (mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), referente à diária de hotel perdida. Sobre este valor, deverá incidir correção monetária pelos índices da CGJMG a partir



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.460886-2/001

de 15/08/2023 (data do desembolso) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

b.2) R\$ 630,59 (seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), referente aos gastos com alimentação. Sobre este valor, deverá incidir correção monetária pelos índices da CGJMG a partir de 23/11/2023 (data do desembolso) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

b.3) \$100,00 (cem dólares), referente à bagagem danificada. Este valor deverá ser convertido para moeda nacional na data do efetivo pagamento, com base na cotação de venda do dólar turismo do Banco Central do Brasil. Sobre o valor convertido, deverá incidir correção monetária pelos índices da CGJMG a partir de 23/11/2023 (data do dano) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, porém não equivalente, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

CONDENO a Ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

CONDENO os Autores ao pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Em suas razões recursais de ordem 56, a parte ré, ora apelante, alega que o atraso do voo decorreu de questões de segurança, consubstanciadas em problemas técnicos, o que configuraria excludente de responsabilidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.460886-2/001

Afirma que prestou toda a assistência material devida aos passageiros, inclusive reacomodando os passageiros em voo subsequente, hospedagem e alimentação, nos termos da Resolução nº 400 da ANAC.

Sustenta que não houve comprovação de danos morais, defendendo que o atraso experimentado não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, inexistindo violação à dignidade dos apelados.

Aduz que o dano moral não é presumido e exige prova efetiva do prejuízo, invocando o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Argumenta, ainda, pela aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive quanto à limitação da responsabilidade, e, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por reputá-lo excessivo e desproporcional.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, pela redução da indenização fixada.

Por entender que o caso concreto se enquadrava naquele afetado pelo Tema Repetitivo n. 1.417 do STF, determinei o sobrestamento do feito, até o julgamento da questão controvertida.

Posteriormente, a Suprema Corte julgou os embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou o sobrestamento dos processos que tratam da matéria, indicando, expressamente, os casos que deveriam ser suspensos.

A parte autora, ora apelada, manifestou-se nos autos, ordens 70/71, pugnando pelo prosseguimento do julgamento, porque o recurso representativo de controvérsia não se aplica ao caso concreto.

Ao analisar a matéria, verifiquei que, de fato, o caso dos autos não está abrangido àquele afetado pelo Tema Repetitivo n. 1.417 do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.460886-2/001

STF, motivo pelo qual determino a inclusão do processo em sessão de julgamento.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Extraí-se dos autos que HILARIO RAIMUNDO MARQUES e outro ajuizaram a presente demanda em face de COPA – COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, aduzindo que “adquiriram passagens para viagem de lua de mel com destino a Punta Cana, via conexão na Cidade do Panamá, e posterior visita a Nova York. O voo original (CM734), com partida prevista de Confins em 23/11/2023 às 01:29, sofreu atraso superior a 31 horas, decolando apenas às 08:45. Alegam que não receberam assistência material adequada (alimentação, hospedagem, internet) durante a espera em Confins, onde pernoveram no aeroporto. No Panamá, foram hospedados em condições precárias e discriminatórias, custeando alimentação extra. Além disso, perderam uma diária de resort em Punta Cana (€452,50), arcaram com despesas adicionais de alimentação (\$128,89) e sofreram danos à bagagem do Autor Hilário, ofertando a Ré apenas voucher de \$100, não aceito.”. Em razão de tais fatos, ajuizaram a presente demanda objetivando serem indenizados pelos danos morais e materiais suportados em razão de tais fatos.

Após a devida instrução processual, sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais

Inconformada, insurge-se a parte ré.

De plano, importante pontuar que é fato incontroverso nos autos o atraso superior a 31 horas do voo originalmente contratado, circunstância devidamente comprovada e não impugnada pela apelante.



Apelação Cível Nº 1.0000.25.460886-2/001

Cinge-se a controvérsia recursal à responsabilidade da companhia aérea pelo atraso de voo internacional, bem como à existência e quantificação dos danos morais e materiais decorrentes do evento.

Pois bem.

Em regra, a responsabilidade do transportador é objetiva, conforme prevê o artigo 734 do Código Civil, *verbis*:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade.

Logo, quando o transportador se compromete a observar horários e percursos, ainda que em contratação puramente verbal, não poderá descumpri-los, sob pena de ter que indenizar as perdas e danos suportados pelo usuário/contratante.

Com isso, o transportador assume obrigação de resultado: transportar os passageiros sãos e salvos, e suas bagagens ou mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não obtenção desse resultado representa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado, dos quais se eximirá se demonstrar que o evento danoso decorreu de caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro.

No caso, o atraso do voo constitui fato incontroverso, tendo a companhia aérea alegado somente a ocorrência de fortuito externo (manutenção da aeronave) para se eximir de sua responsabilidade.

Todavia, a necessidade de manutenção de aeronaves é inerente à atividade das companhias aéreas, de modo que configura fortuito interno, previsível, sem o condão de afastar a ilicitude da conduta.

Nesse sentido:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATRASO DE VOO - MANUTENÇÃO PROGRAMADA - FORTUITO INTERNO - VIAGEM REALIZADA EM OUTRO VOO - TEMPO DE ESCALA EXÍGUO - PERDA DE CONEXÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VERIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MINORAÇÃO - CABIMENTO.

1- A necessidade de manutenção programada da aeronave é fortuito interno e não pode ser utilizada como justificativa para excluir a responsabilidade da companhia aérea em indenizar danos sofridos pelos consumidores.

2- Ocorre falha na prestação dos serviços por parte da companhia aérea quando realoca o consumidor em voo ciente do prazo exíguo para conexão, ocasionando a perda desta.

3- A indenização por danos morais deve ser arbitrada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório ao ofensor, encorajando a reiteração da conduta, tampouco exagerado a ponto de ocasionar enriquecimento indevido da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.273617-3/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2024, publicação da súmula em 07/10/2024)

No caso dos autos é evidente o dever de indenizar da parte ré/apelada, que ao descumprir o seu dever de transportar, submeteu os autores, ora apelados, a situação extremamente estressante, atrasando a chegada ao destino final em 31 horas.

A alegação de cumprimento das normas da ANAC não se sustenta, pois não há comprovação documental idônea de que a assistência material foi efetivamente prestada nos moldes exigidos, ônus que incumbia à fornecedora.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam ausência de suporte adequado, inclusive com pernoite em aeroporto sem assistência e tratamento inadequado durante a conexão.



Apelação Cível Nº 1.0000.25.460886-2/001

No tocante aos danos morais, não procede a tese de inexistência de comprovação.

As circunstâncias experimentadas pelos autores, ora apelados, extrapolam o mero dissabor cotidiano, envolvendo atraso excessivo de 31 horas e falha na assistência, em pleno **período de viagem de lua de mel**, se afigurando efetiva violação ao direito de personalidade.

Quanto à alegada prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal, verifica-se que o próprio entendimento destacado nos autos delimita sua incidência, sobretudo no tocante à limitação de danos materiais, não afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos danos morais, conforme bem reconhecido na decisão recorrida.

Diante de tal fato, é evidente o dano moral suportado, impondo-se analisar o *quantum* a ser arbitrado.

Como sabido, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação *in natura*, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana.

Nesse contexto, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Verificada a ocorrência dos danos morais, a indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado, observados estes critérios deve ser mantido o quantum arbitrado na origem. 2. Nos termos do enunciado nº. 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.146800-8/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula em 28/08/2024)

No caso, atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, às peculiaridades do caso sub judice, hei por fixar a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais), para cada autor, quantia que não representa enriquecimento sem causa, sendo suficiente para a pretendida reparação civil.

A fixação de tal valor leva em consideração a extensão do dano, a duração do atraso (superior a 31 horas), a ausência de assistência adequada e o contexto de viagem de lua de mel. Não se verifica desproporcionalidade ou enriquecimento ilícito, mas sim fixação compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, os danos materiais foram reconhecidos com base em valores não impugnados especificamente pela ré/apelante, inexistindo razão para sua alteração.

Diante desse cenário, a sentença deve ser integralmente mantida, porquanto fundada em adequada análise das provas e correta aplicação do direito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.460886-2/001

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Custas recusais pela parte ré/apelante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, porque fixados no percentual máximo na origem.

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."